
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2020

PAA n.º 62.0610.0000060/2020-8

Assunto: acompanhar as medidas para conter a propagação do COVID-19 no âmbito do Município de Ibaté.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal disciplinou no artigo 6º o direito à saúde como Direito Fundamental como desdobramento do próprio direito à vida. E, ainda, no artigo 196, estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado sendo os serviços de saúde e ações relativas à saúde são considerados como de extrema relevância;

CONSIDERANDO que no Sistema Único de Saúde – SUS, cada um dos entes federativos, devem agir em concurso e de forma solidária observando sua competência definida pela Lei 8080/90;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê que as medidas de saúde pública necessárias para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras

medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹;

CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos; realizar testes em profissionais de saúde com síndrome gripal mesmo que não tenham tido contato com casos confirmados; adiar ou cancelar eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento se assintomático) ²;

CONSIDERANDO a declaração da OMS acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade da pandemia, bem como os poucos recursos para combatê-la;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo COVID-19: **Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública**, sendo este último nível organizado em duas fases de contenção e de mitigação;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do Coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para casos leves;

CONSIDERANDO que a contabilização em 17 de março de 2020 era de mais de 300 casos, **sendo a maioria no Estado de São Paulo além de uma morte na cidade de São Paulo decorrente de transmissão comunitária;**

¹ <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>

²

<https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

CONSIDERANDO a **limitação da capacidade hospitalar do País** e que o aumento do número de pessoas infectadas causará um colapso no sistema de saúde local;

CONSIDERANDO que no dia 13 de março de 2020 o Ministério da Saúde anunciou uma série de medidas de **distanciamento social** a serem adotadas em todas as unidades federadas, envolvendo providencias nas áreas de comunicação; medicamento de uso contínuo, eventos em massa (grandes eventos), sejam eles governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas; medidas de higiene em locais públicos e privados; óbito.³

CONSIDERANDO que, no ato de confecção desta recomendação, as páginas específicas noticiavam a existência de um caso confirmado no Município de São Carlos, 10 suspeitos em Araraquara e 01 caso em isolamento no Município de Ibaté.

CONSIDERANDO que tais fatores implicam em real possibilidade de transmissão **local** e **comunitária** do vírus, sendo irrelevante dados de pre-notificação de vetores.

CONSIDERANDO a necessidade da Comarca de Ibaté tomar as providencias urgentes para contenção da disseminação descontrolada do COVID-19 a fim de proteger a sociedade local de suas deletérias consequências;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir:

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ.

³ <https://twitter.com/minsaude>

2) Objeto:

- 1) **DETERMINAR** e ORIENTAR, no âmbito de sua competência, a imposição de medidas não farmacológicas destinadas a mitigação e contenção de transmissão comunitária divulgadas pelo Ministério da Saúde até a presente data;
- 2) **SUSPENDER** as **atividades legislativas** e os **serviços públicos não essenciais** que **não puderem ser realizados por meio digital** ou mediante trabalho remoto, eventualmente prestados pela casa;

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação **nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação, **no prazo de 24 horas, poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público** para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Ibaté, 19 de março de 2020.

Marco Aurélio Bernarde de Almeida
Promotor de Justiça